

HIPERVULNERABILIDADE E INTERSECCIONALIDADES: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMAZÔNIA

HYPERVULNERABILITY AND INTERSECTIONALITIES: AN ANALYSIS ON THE GENDER VIOLENCE IN THE AMAZON

*Adriana Lo Presti Mendonça**
*Danielle de Ouro Mamed***
*Roger Luiz Paz de Almeida****

RESUMO

O presente estudo busca discutir a questão da vulnerabilidade de gênero e a interseccionalidade como fatores que propiciam violências, tendo como foco as mulheres da Amazônia. A vulnerabilidade é entendida como uma concepção multidimensional que se refere a uma situação de fragilidade material e/ou moral de pessoas, ou grupos, ou que vivem em processo de exclusão social. Os resultados mostram que as mulheres da Amazônia, desde o processo de colonização são marcadas por estigmas, encontrando-se em processo de vulnerabilidade, tanto pelos processos históricos como pelos vários indicadores sociais formativos da região. Nesse sentido, observa-se que várias questões contribuem para as desigualdades e violências contra a mulher, inclusive no ambiente doméstico, ressaltando-se os fatores relacionados à interseccionalidade, que agravam o contexto analisado e podem caracterizar hipervulnerabilidade. O método utilizado para desenvolvimento do artigo é o dedutivo, partindo-se das questões gerais que envolvem o tema até chegar à problemática proposta, tendo-se como recursos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: hipervulnerabilidade; interseccionalidade; mulheres da Amazônia; violência doméstica.

ABSTRACT / RESUMEN

This study seeks to discuss the issue of gender vulnerability and intersectionality as factors that lead to violence, focusing on women in the Amazon. Vulnerability is understood as a multidimensional concept that refers to a situation of material and/or moral fragility of people, or groups, or those living in a process of social exclusion. The results show that women in the Amazon, since the colonization process, have been marked by stigmas, finding themselves in a process of vulnerability, both due to historical processes and to the various social indicators of the region. In this sense, it is observed that several issues contribute to inequalities and violence against women, including

□ Doutoranda em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Advogada. Membro da Academia de ciências e Letras Jurídicas do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3188967557464618>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3617-9861>. E-mail: adrianalpmendonca@hotmail.com.

□□ Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com estágio pós-doutoral em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/827285356949518>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7671-2499>. E-mail: mamed.danielle@gmail.com.

□□□ Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas. Pós-doutor pela Universidad de Salamanca. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Magistrado do Tribunal de Justiça do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1665574109769437>. ORCID: orcid.org/0000-0001-6711-8618. E-mail: rogeralmeidax@gmail.com.

in the domestic environment, emphasizing factors related to intersectionality, which aggravate the analyzed context and can characterize hypervulnerability. The method used to develop the article is the deductive one, starting from the general questions that involve the theme until reaching the proposed problematic, having as methodological resources the bibliographical and documental research.

Key-words: hypervulnerability; intersectionality; Amazon women; domestic violence.

INTRODUÇÃO

Em um mundo repleto de desigualdades que acarretam o cerceamento dos mais diversos direitos fundamentais das pessoas, torna-se necessário o estudo de quais fatores concorrem para a vulnerabilização social, em especial nos grupos considerados mais propensos a tal processo, tais como as mulheres. Na região amazônica, ocupante de uma extensão de proporções continentais e dotada de inúmeras particularidades, as mulheres acabam sofrendo quadros de vulnerabilidade social que, no contexto em que se localizam, agravam a situação, justificando-se, portanto, a realização de estudos que identifiquem os fenômenos e apresentem soluções possíveis no campo do Direito. Nesse sentido, devem ser analisadas questões relacionadas como a interseccionalidade de fatores relevantes para tal vulnerabilização, que, associados, podem denotar um quadro de hipervulnerabilização.

Deste modo, busca-se com o presente estudo discutir as questões que envolvem a vulnerabilidade de gênero, com enfoque na interseccionalidade de fatores que concorrem para o seu agravamento, tendo como objeto de análise as mulheres da Amazônia. Para tratar adequadamente a proposta, tem-se como objetivos específicos: a) tratar dos conceitos relevantes à análise, tais como o conceito de vulnerabilidade e de interseccionalidade; b) aprofundar o estudo da questão da vulnerabilidade e do interesse do vulnerável a partir da literatura; c) apresentar as questões voltadas especificamente à vulnerabilidade de gênero; d) abordar a questão da violência doméstica como vulnerabilização às mulheres; e) analisar a situação de hipervulnerabilidade da mulher na Amazônia, trazendo como exemplificação, dados sobre a violência contra a mulher no interior do estado do Amazonas.

O método utilizado para desenvolvimento do artigo é o dedutivo, partindo-se das questões gerais que envolvem o tema até chegar à problemática proposta, tendo-se como recursos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental.

Conceitos iniciais

Antes de adentrar ao tema, cumpre estabelecer algumas ideias conceituais iniciais que auxiliarão em sua compreensão. Tratar as questões de gênero sob o viés da vulnerabilidade, tal como será observado, pressupõe atender à complexidade da questão, que será trabalhada no enfoque da interseccionalidade. Ser mulher na Amazônia, em especial em localidades longínquas pode se tornar um fator de vulnerabilização não

apenas pela localização deste público, mas também pela junção de características que representam o aprofundamento dessa vulnerabilidade.

Assim, a palavra ‘vulnerabilidade’ pode abarcar muitos pontos de vista e situações, de modo que não há uma concepção atual do termo com rigor teórico, embora seja uma palavra bastante empregada¹.

Conforme as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, elaboradas durante a Cúpula Judicial Ibero-americana realizada em Brasília, no ano de 2008, consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico².

No rol de fatores que constituem causa de vulnerabilidade, destaca-se a de gênero atinente às mulheres, que nos termos do documento mencionado, pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, como exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha por objeto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da mulher nas esferas política, econômica, social ou em qualquer outra esfera³.

Quanto à interseccionalidade, trata-se de uma abordagem que considera a interação entre os marcadores sociais, que dizem respeito às junções de distintos fatores – vulnerabilidade, violência, discriminação, conhecidos como eixos de subordinação – que sinalizam espaços específicos de experiência na vida de cada pessoa ou grupo⁴.

Logo, debater de maneira interseccional favorece a realização de estudos mais precisos sobre causas e efeitos das desigualdades sociais em suas variadas combinações, proporcionando discussões e reflexões que possibilitam a compreensão da dinâmica da dominação social, auxiliando ainda no entendimento sobre como valores, ideologias e normas influenciam tanto as estruturas sociais quanto a constituição de identidade⁵.

Essas condições afetam sobremaneira as mulheres do interior do estado do Amazonas, que em sua maioria traz consigo uma história de sofrimento e de violência invisibilizada. Ivânia Vieira⁶ afirma que as expressões mais frequentes para descrever as condições de vida das mulheres na Amazônia são abandono e descaso. “Ampliar direitos e assegurar o cumprimento das conquistas no interior amazônico ainda significam lidar

¹MADEIRA, Camila Luce. *A vulnerabilidade de gênero revisitada a partir dos standards jurídicos nos julgados da corte interamericana de direitos humanos relacionados à discriminação contra a mulher*. Dissertação [Mestrado em Direito]. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br>. Acesso em 22/09/ 2020.

² PORTAL STF INTERNACIONAL. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*. Disponível em: www2.stf.jus.br. Acesso em 22/09/ 2020.

³PORTAL STF INTERNACIONAL, *Op. cit.*, 2020.

⁴PERPÉTUO, Claudia Lopes. *O conceito de interseccionalidade: contribuições para a formação no ensino superior*. In.: V Simpósio Internacional em Educação Sexual, de 26 a 28 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/pdf>. Acesso em 02/10/2020.

⁵*Idem*.

⁶VIEIRA, Ivânia. *Sufrimento e violência descrevem a vida das mulheres ribeirinhas em diferentes partes do Amazonas*. Publicado em abril de 2015. Disponível em: <http://amazonia.org.br>. Acesso em 21/09/ 2020.

com impedimentos que separam e distanciam as mulheres de uma vida com dignidade”, conclui a autora.

Em meio a estas condições, muitas delas enfrentam a violência doméstica cuja superação é um enorme desafio imposto aos governantes e aos profissionais da área jurídica, apesar do avanço da cidadania, especialmente em decorrência das conquistas advindas dos movimentos feministas ocorridos nos últimos tempos, e de marcos regulatórios, ainda há muitos obstáculos culturais que atravancam a efetividade de instrumentos de proteção.

Isso demonstra a necessidade de se fortalecer políticas públicas de proteção às mulheres ribeirinhas da Amazônia, inserindo-as na categoria de pessoas com hipervulnerabilidade, ao lado daqueles que integram uma categoria mais fragilizada na sociedade. Como se verá, é inerente a mulher um tratamento jurídico diferenciado.

Vulnerabilidade e interesse do vulnerável: uma apresentação

Vários fatores compõem a vulnerabilidade, que leva muitas vezes à exclusão e à discriminação social, gerando para essas pessoas carências de representatividade e oportunidade. Apontando aspectos históricos, Melkevik⁷ lembra que em outros tempos, ‘vulnerabilidade’ fazia referência a pessoas que lutavam contra uma enfermidade de ordem física. Assim, o termo, referia-se à transmutação de antigas linguagens médicas.

Na atualidade, a referida palavra serve para designar um indivíduo em condição e/ou posição de subalternidade, que o torna mais frágil do que é ou deveria ser. Nas premissas de Melkevik, diante desses indivíduos, a sociedade costuma colocar ‘armadilhas’, ‘obstáculos’ e ‘barreiras’, que impedem a sua inclusão social. Portanto, a vulnerabilidade traz um aspecto central: a opacidade social, na qual, uma pessoa ao invés de ser protagonista, torna-se ‘destinatária’ de conceitos preconceituosos a respeito de sua situação no mundo⁸.

No parecer de Carvalho e Ávila⁹, dentre as várias facetas da vulnerabilidade, algumas têm reflexo global, como ameaças em setores econômicos e sociais que incluem a precarização do trabalho, as relações de consumo. Também, segundo a abordagem do autor, são vulneráveis indivíduos expostos a riscos e necessitados de proteção diferenciada em decorrência de gênero, etnia, raça, sexo, entre outras condições. No contexto das comunidades consideram-se vulneráveis os marginalizados pela pobreza, os historicamente alijados do processo produtivo e das participações políticas.

A qualificação dos indivíduos como populações vulneráveis reivindica a obrigatoriedade ética da sua defesa e proteção, para que não sejam maltratados e

⁷ MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. *Ver. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, julho/dezembro, 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista>. Acesso em 22/10/2020.

⁸Ibid., p. 659.

⁹ CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A hipervulnerabilidade social do sujeito de direito a partir do estudo de caso da comunidade Carrilho, município de Itabaiana/Se. *Revista de Direito, Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Curitiba, v. 2, n. 2, julho/dezembro, 2016, p. 111. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index>. Acesso em 23/09/2020.

abusados, devendo isso ser assegurado pelo cumprimento de princípios éticos básicos, como o respeito, reconhecendo sua autonomia; a beneficência, mantendo o compromisso de maximizar os possíveis benefícios e minimizar os possíveis prejuízos, e a justiça, fomentando a equidade¹⁰.

No âmbito das ordenações brasileiras, o termo vulnerabilidade também ganhou espaço, com a lente do legislador voltada para a perspectiva dos mais fracos, que por inúmeras razões não possui condições iguais a do cidadão comum. A proteção legal agora a lente visualiza o indivíduo mais fragilizado e com necessidade de cuidados especiais. É sabido que, genericamente, toda pessoa apresenta vulnerabilidade, resultado de suas inseguranças, seus conflitos íntimos e sociais, que lhe geram problemas. Mas, há aquelas pessoas que são afetadas por vulnerabilidade circunstanciais que lhes provocam sofrimento¹¹.

Assim, no Brasil, a categoria dos vulneráveis ganha cada vez mais atenção especial dos profissionais de Direito, especialmente a partir do processo de constitucionalização do direito operado pela Carta Republicana cujas mudanças, a partir da ampliação e do aprimoramento de justiça, trouxeram proteção diferenciada a grupos que sempre sofreram processo de marginalização. Frente a essa nova realidade, diversos teóricos do Direito dedicam-se à produção de estudos sobre microssistemas que tratam dos sujeitos de direitos vulneráveis, e grande tem sido o avanço da doutrina e da jurisprudência¹².

A hipervulnerabilidade e a discriminação interseccional – conceitos

Sustenta a doutrina que a hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade de uma pessoa por circunstâncias pessoais. O prefixo hiper, do grego hyper faz alusão ao elevado grau (além do comum) e une-se ao termo vulnerável, remetendo a uma situação de enorme fragilidade, que ultrapassa a posição de mera fraqueza. Assim, pode-se dizer que a vulnerabilidade agravada leva à hipervulnerabilidade¹³.

A hipervulnerabilidade de uma pessoa pode ser vislumbrada em todas as situações sociais em que for possível constatar a sobreposição de vulnerabilidade, que colocam o indivíduo a maior exclusão. Estudos sobre diferentes categorias de discriminação a que são submetidas as pessoas revelam grupos sobrepostos de sujeitos a práticas sociais que contribuem para sua invisibilidade interseccional e à sua violência estrutural, ou seja, a

¹⁰ NEVES, M. Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética*, v. 2, n. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>. Acesso em: 23/09/2020.

¹¹ OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. *O conceito de vulnerabilidade no direito penal*, 2020. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 23/09/2020.

¹² CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de, *Op. cit.*, p. 111.

¹³ VIEGAS, João Ricardo Bet. A hipervulnerabilidade como critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. *Revista Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 73-91, junho, 2019. Disponível em: www.seer.ufrgs.br/ressevera. Acesso em 24/09/2020.

subordinação interseccional à qual certas pessoas estão submetidas mostra a dinâmica de marginalização de direitos¹⁴.

A configuração da interseccionalidade foi introduzida por Kimberlé Crenshaw, para enfatizar a existência de inúmeros eixos de desigualdade (raça, etnia, gênero, entre outros) que, tal qual uma avenida de uma grande cidade, seguem de maneira independente, contando, contudo, com múltiplas e variadas intersecções. Desse modo, as pessoas situadas entre diversos eixos (população LGBTQIA+, negros, povos indígenas, por exemplo) são passíveis de sofrerem a desigualdade de modo único e qualitativamente diferente¹⁵.

A conhecida analogia utilizada por Kimberlé Crenshaw, usando as ruas nos diversos sentidos (norte, sul, leste e oeste que se cruzam) servem para explicar os eixos da discriminação.

Pode-se pensar a discriminação racial como uma rua que segue de norte para o sul e que se cruza com a discriminação de gênero, como uma rua na direção leste e oeste. Os tráfegos, os carros que se locomovem na intersecção representam a discriminação ativa, as políticas contemporâneas que excluem indivíduos em função da sua raça e de seu gênero¹⁶.

A verdade é que a percepção das diversas formas de preconceitos considera não apenas os variados fatores que estimulam a discriminação, como também a interseccionalidade desse fenômeno ou a discriminação interseccional, na qual há presença simultânea de componentes de diferenciação injusta e prejudicial que produz novas e originais formas de segregação, desafiando a formulação de respostas jurídicas apropriadas¹⁷.

Analisando o conceito de discriminação interseccional, Silva¹⁸² afirma que isso diz respeito a experiência da segregação como resultado da intersecção de inúmeros critérios identitários (vinculados a critérios proibidos de discriminação) em estrutura de subordinação.

O estudo da interseccionalidade é considerado como importante para o conhecimento e a prática jurídica, porque ao tornar visíveis situações discriminatórias não observadas, abre a possibilidade de visibilidade de indivíduos e de grupos geralmente ignorados, levando a maiores oportunidades de sucesso contra a discriminação. Ademais,

¹⁴ CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de, *Op. cit.* p. 121.

¹⁵ ALONSO, Alba. A introdução da interseccionalidade em Portugal: Repensar as políticas de igualdade(s). *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 90, p. 24-43, julho, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs>. Acesso em 24/09/2020.

¹⁶ ASSIS, Dayane N. Conceição de. *Interseccionalidades*. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2019, p. 24.

¹⁷ RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 16, p. 11-37, janeiro/abril de 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/pdf>. Acesso em 24/09/2020.

¹⁸ SILVA, Rodrigo Da. *Discriminação múltipla como discriminação interseccional: o direito brasileiro e as intersecções de raça, gênero e classe*. In.: X Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-graduação SEPesq, de 20 a 24 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/uploads/eventos/pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

com a interseccionalidade pode-se chegar a compreensão das relações de poder e de como ocorre o seu real funcionamento, de maneira que se consiga ir além da especificação formal de critérios proibidos de discriminação e de percepção matemática de fatores discriminatórios, tornando possível o melhor enfrentamento da desigualdade e dos preconceitos, sem deixar de considerar as subjetividades e as identidades dos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, “a intersecção de diversos critérios (tais como raça, classe, gênero, religião, idade e orientação sexual) é reveladora de maneiras particulares de opressão e privilégios [...], possibilitando lidar de modo adequado com a realidade social que lhe desafia”¹⁹.

Tendo surgido a partir da força do movimento feminista da década de 1990, a interseccionalidade abaliza o paradigma teórico-metodológico da tradição feminista negra, possibilitando ações políticas e estudos jurídicos sobre a forma como o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam ônus singulares às mulheres negras, revelando como e quando essas mulheres sofrem discriminação e são posicionadas em avenidas identitárias, que as tornam vulneráveis à colisão das estruturas e fluxos modernos²⁰.

Vulnerabilidade de gênero

Como citado anteriormente, uma das causas de vulnerabilidade sofrida pela mulher é a de gênero, a exemplo da discriminação, que enseja no menosprezo ou no não reconhecimento de direitos humanos e liberdades fundamentais da mulher em qualquer esfera da sociedade.

Teorizando gênero, Scott²¹ comenta que este se refere a um elemento constitutivo de relações sociais estabelecidas sobre as diferenças entre os sexos, que se baseiam em símbolos culturalmente disponíveis, e evocam representações simbólicas e mitos, sendo um dos primeiros modos de dar significado às relações de poder. No discurso de gênero, há uma construção da identidade do feminino e do masculino com o intuito de aprisionar homens e mulheres em limites historicamente prefixados.

Sob esta premissa, o gênero põe em evidência o dilema da diferença, a construção de desigualdades binárias, de distinção pretensamente natural, demonstra uma luta contra padrões consolidados por comparações nunca estabelecidas. Como resultado, a mulher acaba assumindo uma existência social separada de seu relacionamento conceitual historicamente situado como ocorre com a categoria ‘homem’²², que tem mais possibilidade de ação, mais liberdade de escolhas do que as mulheres, embora exercida sob rígidos padrões²³.

¹⁹ RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da, *Op. cit.*, p. 22.

²⁰ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.

²¹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução Guacira Lopes Louro. *Revista Educação & Realidade*, v. 15, n. 2, julho/dezembro de 1990, p. 135.

²² *Idem*, 1990.

²³ *Ibidem*, p. 139.

A manutenção dos estereótipos associados à concepção de gênero torna natural as desigualdades entre as pessoas de sexos diferentes, assim como a subalternidade entre eles. Trata-se de um grupo de crenças a respeito dos comportamentos e características que produzem dois grupos padronizados. Primeiro o de papéis de gênero, que rotulam as atividades mais adequadas aos homens e as que se adequam às mulheres. Segundo o de traços de gênero, que remetem a atributos psicológicos conferidos, distintamente, a cada categoria. Conforme esses estereótipos, aos homens cabem as atividades relacionadas à esfera pública e ao trabalho remunerado, bem como também a tomada de decisões relativas à manutenção socioeconômica da família, cabendo à mulher a esfera doméstica, a responsabilidade pela organização do cotidiano familiar, o cuidado com os filhos, com a saúde e educação²⁴.

Crenshaw²⁵, perpassando um olhar sobre as diferenças de gênero comenta que a lógica da incorporação de categorias, ou seja, a perspectiva que foca a diferença em nome de uma maior inclusão, pode ser aplicada tanto às distinções entre homens e mulheres quanto entre as próprias mulheres, havendo um reconhecimento de que o tratamento concomitante das várias diferenças que caracterizam os problemas e dificuldades de grupos de mulheres pode ocorrer de modo a obscurecer ou negar a proteção aos direitos humanos que todas merecem ter.

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados as suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, 'são diferenças que fazem a diferença' na forma como vários grupos de mulheres vivem a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres²⁶.

Nesta tessitura, os valores também surgem como condições fundamentais da diferença. As mulheres, por exemplo, difeririam dos homens por cultuarem valores como atenção e cuidado com o outro, proteção à vida, valorização da intimidade e do afeto etc. Por outro lado, aos homens cabe o discurso da dominação. Nesse embate, as mulheres, por serem sensíveis, intuitivas e simpáticas, sentem-se afetadas pelo sentimento de diferenciação em que mergulham, vendo-se obrigadas a confrontar seu modo de ser com o modo de ser masculino, marcado por agressividade, competitividade, objetividade e eficiência²⁷.

²⁴ PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy *Serpa* da; GESSNER, Rafaela. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. *Revista Escola Anna Nery*, v. 18, n. 4, p. 728-733, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ean/pdf>. Acesso em 22/09/2020.

²⁵ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da Discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, ano 10, 1º semestre de 2002. Tradução Liane Schneider. Disponível em: www.wuceh.addr.cin/wcar_docs/crenshaw.html. Acesso em 25/09/2020.

²⁶ CRENSHAW, Kimberlé, *Op.cit.*, p. 173.

²⁷ ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Revista Psic. Clin., Rio de Janeiro*, v.17, n.2, p.41/52, 2005.

Segundo Colling²⁸, a mulher, ao internalizar a discriminação de maneira natural, sente dificuldade de romper com a imagem de desvalorização de si mesma e acaba por aceitar a sua condição de subordinação, enxergando-se por meio da visão masculina, o que leva a incorporar e retransmitir sua própria imagem conforme a cultura que a discrimina.

Em meio a tudo isso emerge o grande entrave do discurso feminino que ao “levantar a bandeira da igualdade na diferença e propor uma valorização do feminino”, acaba despencando “no velho dualismo feminismo/masculino, atribuindo valores e características diferentes para cada sexo”. Desse modo, ao universalizar essas diferenças, acaba-se por obscurecer outras possibilidades para que homens e mulheres se diferenciem dos modelos rígidos e estereotipados, visto que as muitas características atribuídas a esse padrão nem sempre são determinadas pelo gênero, mas sim influenciadas pela cultura, educação e peculiaridades individuais de personalidade. Exemplo disso é que nem todos os homens são agressivos, da mesma forma que nem todas as mulheres são inseguras e pouco agressivas²⁹.

De qualquer forma, a relação entre gênero que ainda hoje se caracteriza pela opressão e submissão da mulher, não pode ser tratada como fato ‘natural’, mesmo que a naturalização da servidão feminina tenha perdurado por séculos, sido potencializada no decorrer dos milênios, por meio dos mitos que reforçam o papel de submissão imposto às mulheres³⁰.

Mas, há que se reconhecer que a desconstrução da identidade submissa e oprimida da mulher é um processo em andamento, haja vista que a situação de muitas delas melhorou significativamente e muitos direitos foram conquistados, como se verá adiante. Não obstante, sabe-se que ainda há muitas questões a serem superadas na seara da efetividade dos direitos das mulheres.

Proteção jurídica da mulher em três níveis (constitucional, legislativa e convencional): um panorama

No âmbito jurídico-constitucional, destaca-se a Constituição de 1934, que contemplou pela primeira vez, conjuntamente com o Código Eleitoral, o voto feminino e a permissão para que as mulheres ocupassem espaço público, mudanças que ainda detinham um caráter androcêntrico. Com a Carta de 1988, os avanços foram bem mais expressivos, pois a partir dessa Constituição surgiram leis com a finalidade de regradar a igualdade, punir a discriminação e a violência baseada em sexo e a afronta a direitos fundamentais das mulheres³¹.

²⁸ COLLING, Ana Maria. Gênero e História: Um diálogo possível? *Contexto Educação*, Ano 19, n. 71/72, janeiro/dezembro de 2004, p. 29-43.

²⁹ ARAÚJO, Maria de Fátima, *Op. cit.*, 4.

³⁰ MANDERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 10, n. 19, julho/dezembro, 2010.

³¹ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*: Pequim, 1995. Publicado em fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br>. Acesso em

Na área legislativa, sobressaem a Lei n.º 11.340/2006³² (Lei Maria da Penha), que garantiu uma proteção mais objetiva e rígida para tratar da violência doméstica contra as mulheres, e a Lei n.º 13.104/2015³³ (Lei do Feminicídio), que provocou alteração no Código Penal brasileiro, qualificando o crime de ódio contra mulher como hediondo, infração que antes se enquadrava em crime de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha notifica, em seus artigos, a atuação conjunta entre Poderes e instituições. Trouxe muitas inovações, em seu primeiro artigo, a norma dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção à mulher, percebendo-se com isso um esforço do legislador de efetivar os direitos previstos na Constituição de 1988.

A Lei n.º 13.104/2015, por sua vez, alterou o artigo 121 do Código Penal de 1940, ao tipificar o homicídio cometido especificamente contra as mulheres, visando coibir a impunidade e ressaltar a responsabilidade do Estado, que por muito tempo, por ação ou omissão, mostrou-se conivente com a persistência da violência contra as mulheres³⁴.

A Lei do Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou casos de violência nos estados brasileiros, entre março de 2012 e julho de 2013. A princípio, a proposta de lei, defendia o feminicídio como forma extrema de violência de gênero, que resulta na morte da mulher, indicando como condições possíveis a existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima, a prática de qualquer ato de violência sexual contra a vítima; mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte³⁵.

Além dessas normas pode-se apontar também:

20/09/2020. COELHO, Renata. *A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira – Breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/pdf>. Acesso em 03/10/2020. SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. *Revista Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 01, n. 01, p. 59-69, outubro, 2012.

³² BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 03/10/2020.

³³ BRASIL. *Lei nº 13.140, de 09 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 03/10/2020.

³⁴ SANEMATSU, Débora Prado e Marisa (Org.). *Feminicídio #InvisibilidadeMata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

³⁵ SANEMATSU, Debora Prado e Marisa, *Op. cit.*, 2017.

- A Lei n.º 10.778/2003³⁶ que fixou obrigação de notificação compulsória de casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde (públicos ou privados), em todo o território nacional, mantendo total sigilo das informações e da identidade da vítima. Por meio dessa notificação pode-se realizar mapeamento das violências que atingem as mulheres e de suas proporções, possibilitando desenvolvimento de ações de prevenção.

- A Lei n.º 12.845/2013³⁷, conhecida como “Lei do Minuto Seguinte”, preconiza que qualquer vítima de violência sexual pode buscar atendimento emergencial, integral e gratuito na rede pública de saúde, sem a necessidade de mostrar boletim de ocorrência ou qualquer outra prova do abuso sofrido. Contudo, trata-se de legislação pouco conhecida, carecendo, portanto, de maior informação, cuja ausência faz com que as vítimas ao procurarem as unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), não tenham um atendimento adequado.

- Lei n.º 13.239/2015³⁸, que possibilita a mulher vítima de atos de violência realizar cirurgia plástica reparadora, de forma gratuita, das sequelas de lesões sofridas.

No âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto n.º 93/1983, e promulgado pelo Decreto n.º 89.406/1984³⁹. Tendo como objetivo a obrigação de promover a eliminação da discriminação e assegurar a igualdade de gênero.

Com efeito, as conferências também representam marcos importantes. Tal como a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim em setembro de 1995, que apresentou número expressivo de participantes, avanços conceituais e programáticos⁴⁰.

Há que se citar também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que permanece sendo referência ao entendimento sócio jurídico da norma e dimensionamento de sua eficácia, havendo uma retroalimentação constante entre o horizonte geral da Convenção e as particularidades

³⁶ BRASIL. *Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm. Acesso em 02/10/2020.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 03/10/2020.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13239.htm. Acesso em 03/10/2020.

³⁹ MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. *Revista da Emerj*, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj/pdf>. Acesso em 24/09/2020.

⁴⁰ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro, *Op. cit*, p. 148.

estabelecidas e vivenciadas no contexto de cada estado, no que diz respeito ao tema mulher e violência⁴¹.

Apesar de todas as ações e decisões nacionais e internacionais, a violência doméstica, avaliada como uma ofensa à dignidade humana e uma das mais cruéis manifestações de poder continua a assombrar muitas mulheres. Processo complexo e multidimensional que perpassa todos os países, expressando-se de forma específica, em espaços e tempos diferenciados⁴².

A violência doméstica como fator de hipervulnerabilidade e as influências de fatores interseccionais

A violência é definida pela Organização Mundial da Saúde, como um grave problema de saúde pública, além de constituir uma violação aos direitos humanos, visto que é uma ameaça à vida e à integridade, provocando enfermidade e morte como realidade ou como possibilidade próxima, sendo também uma questão política, cultural, policial e jurídica.¹

É crescente o número de mulheres violentadas. Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. No âmbito familiar, a situação não difere: do total, 42% de casos de violência acontecem em casa⁴³.

A violência doméstica representa uma das principais causas de assassinatos e doenças incapacitantes de mulheres, ao ponto de ser considerada epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU). Porém, ainda que se trate do tipo mais generalizado de abuso dos direitos humanos no mundo, provocada por companheiros violentos, denotando um padrão repetitivo de controle e dominação, ocorrendo de variadas formas como murros, tapas, chutes, surras, tentativa de estrangulamento, queimaduras e ameaças, é o menos reconhecido⁴⁴.

O ciclo da violência doméstica engloba três fases centrais, quais sejam: a do aumento da tensão, a do ataque violento ou do episódio de violência, e a de apaziguamento ou 'lua-de-mel'. Nesta fase, muitas mulheres acabam se reconciliando com seus agressores (marido ou companheiro) e, acreditando que eles vão mudar, mantêm o relacionamento. Outras vezes, a mulher não sabe como sair da situação e vai paulatinamente aceitando a submissão.

⁴¹ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 232, n. 2, maio/agosto de 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 06/10/2020.

⁴² BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de, *Op. cit.*

⁴³ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de, *Op. cit.* / BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, p. 715-740, 2016.

⁴⁴ DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista Psiquiatria*, v. 25, suplemento 1, p. 9-21, abril, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs>. Acesso em 03/10/2020.

O “ciclo da violência” é vivido pela vítima com um misto de medo, esperança e amor. A primeira das três fases do ciclo da violência é a fase mais prolongada, a última a mais curta e, em situações de violência continuada, tende mesmo a desaparecer. Na maioria dos casos, oferecer resistência ou responder agressivamente tende a produzir uma escalada na violência em vez de a suspender⁴⁵.

Embora a violência no ambiente doméstico seja difícil de ser reconhecida, dado que é silenciada pelo temor das vítimas, a hipervulnerabilidade é um de seus fatores de risco, mulheres em situação de maior fragilidade encontram-se mais expostas a este tipo de agressão, normalmente associada a fenômenos negativos de vida como pobreza, desemprego, alcoolismo, estresse exacerbado, entre outros.

Uma vez que a violência doméstica contra a mulher encontra-se relacionada a inúmeros fatores, esta situação sem dúvida exige uma abordagem interseccional estrutural, que é aquela que segundo Crenshaw⁴⁶, corresponde à posição da mulher na intersecção da raça e do gênero, e as formas de respostas a tais fenômenos. Ou seja, a interseccionalidade possibilita uma compreensão maior sobre as condições de vida da mulher (especialmente a mulher negra) e sobre os elementos que servem de arcabouço para a desigualdade.

Nas premissas de Salgado⁴⁷, a identificação da mulher negra na intersecção entre raça e gênero, faz com que suas experiências alusivas à violência doméstica não sejam as mesmas das mulheres brancas, embora não se possa classificar as opressões como mais ou menos desumanizantes ou prejudiciais.

Sumarizando, a noção de interseccionalidade ganha importância neste campo porque as dinâmicas das relações sociais e as articulações entre as opressões que afetam as mulheres negras mostram uma complexidade. Neste sentido, uma dedução possível é que elas têm sido menos beneficiadas pelos mecanismos de proteção do que as fenotipicamente brancas, condição que acaba fortalecendo o privilégio racial, e aprofundando as desigualdades entre as mulheres. Conforme Oliveira, os dados demonstram necessário debate sobre opressão de mulheres negras no Poder Judiciário e o privilégio do acesso à justiça por mulheres brancas.⁸

A situação sem dúvida é crítica e dentro do próprio Brasil, há uma região em condição de maior vulnerabilidade: a Amazônia, que se encontra em desvantagem em vários indicadores sociais e esses aspectos fazem com que a condição de vida das mulheres seja pior que no restante da federação⁴⁸.

⁴⁵ MASSENA, Ana *et al.* *Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 14.

⁴⁶ CRENSHAW, Kimberlé, *Op.cit.*, 2020.

⁴⁷ SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Violência feminicida: uma abordagem interseccional a partir de gênero e raça. *Revista de Gênero Sexualidade e Direito*, junho, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication>. Acesso em 12/10/2020.

⁴⁸ CHAVES, Fabiana Nogueira; CÉSAR, Maria Rita de Assis. O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia brasileira. *Extraprensa*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 138/156, janeiro/junho, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/extraprensa/article>. Acesso em 22/10/2020.

A hipervulnerabilidade da mulher no interior do Amazonas: há interseccionalidade?

As condições de vida e a presença do Estado no interior do Amazonas são sui generis quando comparadas ao restante das zonas rurais brasileiras. Nesse sentido, a autora Flávia Cunha destaca as condições de vida da população de duas cidades brasileiras: Tabatinga e Benjamin Constant, que podem ser demonstradas a título ilustrativo. Trata-se de regiões que somam 350 comunidades, com mais de 76 mil indígenas e cuja proximidade das aldeias com as cidades transformaram as terras indígenas em bairros de periferia. São regiões pobres nas quais a mulher ainda é vista como um objeto de serventia ao homem⁴⁹.

O fato é que a problemática envolvendo vulnerabilidade e interseccionalidade atinge sobremaneira a mulher da Amazônia marcada por estigmas desde o processo de colonização. Conforme Lopes e Rocha⁵⁰, na Amazônia, os variados mecanismos de controle da vida e comportamento, incluindo moral, tabus, preconceitos, foram construídos com enorme força no decorrer do século XX, e de maneira coercitiva e eficaz. Se a desigualdade de gênero foi marcante em todas as regiões do país, na Região Norte, afirmam as autoras, não foi diferente.

No tempo da exploração da borracha, a sociedade era marcada pelo patriarcado e pela violência contra a mulher, como um fenômeno cultural e, inclusive, de forma institucionalizada pelo Estado:

Na cultura do seringal as mulheres não passavam de uma mercadoria de luxo, podiam ser traficadas, vendidas, encomendadas, pegadas nas matas se fossem indígenas, ou roubadas. No seringal, ser mulher era pertencer a um homem. Era obedecer. Era não poder traçar os rumos de sua própria história⁵¹.

Em tempos atuais, cerca de 12 milhões de mulheres que habitam a Amazônia brasileira pertencem à classe subalterna. O grau de vulnerabilidade dessas mulheres é alto por serem caracterizadas como mestiças, negras, indígenas e ribeirinhas, triplamente silenciadas, espoliadas pela lógica capitalista cujos corpos são confundidos com mercadorias ou propriedade⁵², já que mulheres com tais características foram historicamente marginalizadas.

Informações oficiais da Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência (Seai), vinculada à Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM) revelam que no Estado do Amazonas, de janeiro a julho de 2019, 68.331 crimes foram cometidos tendo a mulher como vítima. O número apresentado é 20% maior do que o registrado no mesmo período do ano de 2018, quando foram contabilizados 11.443 crimes de violência contra a mulher.

⁴⁹ CUNHA, Flávia Melo da. *Amazônia: o lugar onde a Lei Maria da Penha ainda não chegou e a violência contra a mulher é invisível*, 2016. Disponível em: <https://amazonia.org.br>. Acesso em 20/10/2020.

⁵⁰ LOPES, Margarete Edul Prado de Souza; ROCHA, Flávia. *Feminismo na Amazônia: memórias de história e literatura das mulheres*. In.: VII Seminário Internacional Mulher e Literatura. De 14 a 16 de setembro, Universidade de Caxias do Sul, 2025. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/pdf>. Acesso em 18/10/2020.

⁵¹ CHAVES, Fabia Nogueira; CÉSAR, Maria Rita de Assis, *Op. cit.* p. 149.

⁵² *Ibidem*, 2019.

Com relação à violência doméstica, nos primeiros sete meses do referido ano, os casos somaram 15.199⁵³.

Logo, além de situação de hipervulnerabilidade, a questão da interseccionalidade que cria uma configuração de violência e discriminação agravada e potencializada, é bem visível na região, afetando grandemente as mulheres indígenas, que também sofrem sucessivas formas de discriminação, tendo como resultado, a violação de seus direitos humanos em todos os âmbitos de sua vida cotidiana, e a exclusão social que aumenta a sua invisibilidade.

Na luta pela manutenção de sua identidade, a realidade mostra que as mulheres indígenas precisam percorrer caminhos nos quais enfrentam as desigualdades inerentes ao gênero feminino, além da difícil tarefa de conciliar a luta contra a discriminação e o racismo que elas e seu povo vivenciam, como a oposição interna no grupo familiar, que entra muitas vezes em choque com sua condição de mulher. Isto é, as mulheres indígenas travam batalha social contra a discriminação por ser indígena e o combate interno por ser mulher⁵⁴.

Neste contexto encontram-se as representações das mulheres indígenas contidas nos mitos e relatos de seu povo, nos quais a imagem misógina da feminilidade indígena as mantêm subordinadas à figura masculina, havendo, na atualidade uma continuidade dessas representações que revelam essas mulheres como necessitadas e repletas de problemas, carentes de opções e congeladas no espaço-tempo⁵⁵, vulneráveis a diversos tipos de violência.

A violência contra as mulheres indígenas, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵⁶ está fortemente vinculada às formas contínuas e interseccionais de discriminação que elas enfrentam. Contudo, especificamente neste caso, há marginalização no processo de construção de gênero, assunto considerado tabu entre essas populações, que demonstram constrangimento em externar opinião sobre a questão⁵⁷.

Enfim, as mulheres na Amazônia e no Estado do Amazonas, indígenas, ou não, encontram-se expostas a todo tipo de discriminação e violência, e na maioria das vezes, carentes de informações que poderiam ajudá-las em seu processo de empoderamento. São mulheres esquecidas pelas políticas públicas e que precisam de espaço para refletir

⁵³ JORNAL A CRÍTICA. *Amazonas registra mais de 68,3 mil crimes contra mulheres em 2019*. Disponível em: <https://www.acritica.com>. Acesso em 20/10/2020.

⁵⁴ SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria. (Orgs.). *Gênero e povos indígenas: coletânea de textos produzidos para o "Fazendo Gênero 9" e para a "27ª Reunião Brasileira de Antropologia"*. Brasília/Rio de Janeiro: Museu do Índio/FUNAI, 2012.

⁵⁵ SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria, *Op. cit.*, 2012.

⁵⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Mulheres Indígenas*. In.: Relatório "As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas" da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf>. Acesso em 23/10/2020.

⁵⁷ RELATÓRIO TÉCNICO. *Avaliação qualitativa sobre violência e HIV entre mulheres e meninas indígenas – Alto Solimões, Amazonas*. Programa de Voluntários das Nações Unidas (UNV), 2017. Disponível em: <http://onusidalac.org/1/images/Relatorio-Tecnico-Violencia-e-Mulheres-Indigenas.pdf>. Acesso em 28/10/2020.

sobre si mesmas e encontrar soluções íntimas para a questão do silenciamento histórico e violento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou discutir sobre a vulnerabilidade de gênero e acerca da interseccionalidade, em relação às mulheres da Amazônia. Com base no exposto, verificou-se que a mulher é colocada em condições de desvalorização, impingindo-lhe passividade diante de sua realidade de subordinação, incorporando a imagem criada pela sociedade que a discrimina e contribui para sua invisibilidade interseccional, e geram novas e originais condições de segregação, desafiando a formulação de respostas jurídicas apropriadas.

Pensando a problemática para as mulheres da Amazônia, que desde o processo de colonização são marcadas por estigmas, sua condição de vulnerabilidade, inclusive quanto à violência doméstica é aumentada, tanto pelos processos históricos formativos da região, como pelos vários indicadores sociais que colocam a Amazônia em desvantagens com relação aos outros estados brasileiros. As mulheres mestiças, negras, ribeirinhas e indígenas, conforme observado, são historicamente expostas a variadas formas de discriminação e violência, tanto fora quanto dentro de sua comunidade.

Mas não se pode deixar de reconhecer que o desmonte da imagem submissa e oprimida da mulher é processo em andamento, sobretudo no aspecto normativo, através da previsão da equidade entre gênero e de direitos civis entre homens e mulheres, firmados na Constituição de 1988, além das infraconstitucionais que buscam combater diretamente a violência contra a mulher. Contudo, à guisa de conclusão, se a luta empreendida pelas mulheres ao longo dos tempos, resultou em conquistas irreversíveis, inúmeros são os obstáculos em que muitas mulheres ainda tropeçam: ainda são realidade as práticas cotidianas que as fragilizam, as realidades humilhantes, as desigualdade sociais e de gênero estruturais e a violência no ambiente doméstico, fatores estes que persistem, agravam-se e revelam-se como aspectos principais alusivos à hipervulnerabilidade que caracteriza a mulher amazônica.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.

ALONSO, Alba. A introdução da interseccionalidade em Portugal: Repensar as políticas de igualdade(s). *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 90, p. 24-43, julho, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs>. Acesso em 24/09/2010.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Revista Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, v.17, n.2, p.41/52, 2005

ASSIS, Dayane N. Conceição de. *Interseccionalidades*. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 232, n. 2, maio/agosto de 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 06/10/2020.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, p. 715-740, 2016.

BRASIL. *Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal*. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 09 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 03/10/2020.

BRASIL. *Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em 02/10/2020.

BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 03/10/2020.

BRASIL. *Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13239.htm. Acesso em 03/10/2020.

CHAVES, Fabiana Nogueira; CÉSAR, Maria Rita de Assis. O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia brasileira. *Extraprensa*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 138/156,

janeiro/junho, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/extraprensa/article>. Acesso em 22/10/2020.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A hipervulnerabilidade social do sujeito de direito a partir do estudo de caso da comunidade Carrilho, município de Itabaiana/Se. *Revista de Direito, Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais, Curitiba*, v. 2, n. 2 | p. 110/129, julho/dezembro, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index>. Acesso em 23/09/2020.

COELHO, Renata. *A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira* – Breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/pdf>. Acesso em 03/10/2020.

COLLING, Ana Maria. *Gênero e História: Um diálogo possível?* Contexto Educação, Ano 19, n. 71/72, janeiro/dezembro de 2004, p. 29-43.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mulheres Indígenas. In.: *Relatório “As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas” da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)*, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf>. Acesso em 23/10/2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da Discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, ano 10, 1º semestre de 2002. Tradução Liane Schneider. Disponível em: www.wuceh.addr.cin/wcar_docs. Acesso em 25/09/2020.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista Psiquiatria*, v. 25, suplemento 1, p. 9-21, abril, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs>. Acesso em 03/10/2020.

JORNAL A CRÍTICA. *Amazonas registra mais de 68,3 mil crimes contra mulheres em 2019*. Disponível em: <https://www.acritica.com>. Acesso em 20/10/2020.

LOPES, Margarete Edul Prado de Souza; ROCHA, Flavia. Feminismo na Amazônia: memórias de história e literatura das mulheres. In.: *VII Seminário Internacional Mulher e Literatura*. De 14 a 16 de setembro, Universidade de Caxias do Sul, 2025. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pdf>. Acesso em 18/10/2020

MADEIRA, Camila Luce. *A vulnerabilidade de gênero revisitada a partir dos standards jurídicos nos julgados da corte interamericana de direitos humanos relacionados à discriminação contra a mulher*. Dissertação [Mestrado em Direito] Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br>. Acesso em 22/09/2020.

MANDERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, julho/dezembro, 2010.

MASSENA, Ana et al. *Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, p. 641/673, julho/dezembro, 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista>. Acesso em 22/09/2020.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. *Revista da Emerj*, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj/pdf>. Acesso em 24/09/2020.

NEVES, M. Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética*, v. 2, n. 2006. Disponível em: periodicos.unb.br. Acesso em 23/09/2020.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. *Revista Mediações*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 103-123, julho/dezembro de 2016.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. *O conceito de vulnerabilidade no direito penal*, 2020. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 23/09/2020.

PERPÉTUO, Claudia Lopes. O conceito de interseccionalidade: contribuições para a formação no ensino superior. In.: *V Simpósio Internacional em Educação Sexual*, de 26 a 28 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/pdf>. Acesso em 02/10/2020.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. *Revista Escola Anna Nery*, v. 18, v. 4, p. 728-733, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ean/pdf>. Acesso em 22/09/2020.

PORTAL STF INTERNACIONAL. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*. Disponível em: www2.stf.jus.br. Acesso em 22/09/2020.

RELATÓRIO TÉCNICO. *Avaliação qualitativa sobre violência e HIV entre mulheres e meninas indígenas – Alto Solimões, Amazonas*. Programa de Voluntários das Nações Unidas (UNV), 2017. Disponível em: <http://onusidalac.org/1/images/Relatorio-Tecnico-Violencia-e-Mulheres-Indigenas.pdf>. Acesso em 28/10/2020.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 16, p. 11-37, janeiro/abril de 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/pdf>. Acesso em 24/09/2020.

SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria. (Orgs.). *Gênero e povos indígenas: coletânea de textos produzidos para o "Fazendo Gênero 9" e para a "27ª Reunião Brasileira de Antropologia"*. Brasília/Rio de Janeiro: Museu do Índio/FUNAI, 2012.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Violência feminicida: uma abordagem interseccional a partir de gênero e raça. *Revista de Gênero Sexualidade e Direito*, junho, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication>. Acesso em 12/10/2020.

SANEMATSU, Débora Prado e Marisa (Org). *Feminicídio: Invisibilidade Mata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SILVA, Rodrigo Da. Discriminação múltipla como discriminação interseccional: o direito brasileiro e as intersecções de raça, gênero e classe. In.: *X Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-graduação SEPesq*, de 20 a 24 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/uploads/eventos/pdf>. Acesso em 25/09/2020.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. *Revista Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 01, n. 01, p. 59-69, outubro, 2012.

VERBICAR, Dennis; ALCÂNTARA, Ana Beatriz Quintas Santiago de. A percepção do sexismo face à cultura do consumo e a hipervulnerabilidade da mulher no âmbito do assédio discriminatório de gênero. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 1, janeiro/junho, 2017. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php>. Acesso em 21/09/2020.

VIEGAS, João Ricardo Bet. A hipervulnerabilidade como critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. *Revista Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 73-91, junho, 2019. Disponível em: www.seer.ufrgs.br/ressevera. Acesso em 24/09/2020.

VIEIRA, Ivânia. *Sufrimento e violência descrevem a vida das mulheres ribeirinhas em diferentes partes do Amazonas*, 2015. Disponível em: <http://amazonia.org.br>. Acesso em 21/09/2020.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher: Pequim, 1995*, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br>. Acesso em 20/09/2020.

Data de Recebimento: 13/10/2021.
Data de Aprovação: 23/03/2022.